

**AS DISCUSSÕES E AVANÇOS JURISPRUDENCIAIS A RESPEITO DA
RESPONSABILIDADE CIVIL DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES**

**DISCUSSIONS AND JURISPRUDENTIAL ADVANCES REGARDING THE CIVIL
LIABILITY OF NOTARIES AND REGISTERS**

Marcos Vinícius Canhedo Parra¹

RESUMO: O artigo aborda a responsabilidade civil dos notários e registradores, analisando a configuração legislativa atual, as correntes doutrinárias existentes e os avanços jurisprudenciais na matéria, em direito notarial e registral. A legislação brasileira atribui aos notários e registradores uma responsabilidade específica quanto aos atos por eles praticados, buscando garantir a segurança jurídica e a regularidade dos registros. No entanto, diversas correntes doutrinárias se opõem à natureza objetiva ou subjetiva dessa responsabilidade, gerando debates sobre a extensão e os limites dessa obrigação. O estudo também destaca os avanços jurisprudenciais, que têm evoluído no sentido de esclarecer e delimitar a aplicação da responsabilidade civil desses profissionais, com a finalidade de balancear a proteção dos cidadãos e o reconhecimento da função pública exercida por notários e registradores. A análise busca oferecer um panorama completo sobre o tema, considerando as implicações jurídicas e sociais dessa responsabilidade.

PALAVRAS-CHAVE: direito notarial; direito registral; notários; registradores; responsabilidade civil.

ABSTRACT: This article addresses the civil liability of notaries and registrars, analyzing the current legislative framework, existing doctrinal trends and case law advances on the subject,

¹ Pós-Doutorando em Direito pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP-USP). Notário e Registrador no Estado de São Paulo

in notarial and registration law. Brazilian legislation attributes to notaries and registrars a specific responsibility for the acts they perform, seeking to ensure legal certainty and the regularity of records. However, several doctrinal trends oppose the objective or subjective nature of this responsibility, generating debates on the scope and limits of this obligation. The study also highlights the case law advances, which have evolved towards clarifying and delimiting the application of the civil liability of these professionals, with the purpose of balancing the protection of citizens and the recognition of the public function performed by notaries and registrars. The analysis seeks to provide a complete overview of the subject, considering the legal and social implications of this responsibility.

KEYWORDS: notarial law; registration law; notaries; registrars; civil liability.

I. INTRODUÇÃO

A responsabilidade civil dos notários e registradores tem sido um tema central no direito notarial e registral, suscitando discussões doutrinárias e jurisprudenciais em busca de uma configuração legislativa mais clara e eficiente. A atuação desses profissionais, incumbidos de garantir a autenticidade e a segurança jurídica dos atos, impõe a necessidade de análise aprofundada sobre suas responsabilidades em caso de falhas ou omissões.

A legislação atual estabelece parâmetros sobre essa responsabilidade, mas as diversas correntes doutrinárias, por vezes, oferecem interpretações divergentes sobre a extensão e os limites dessa responsabilidade. Nos últimos anos, a jurisprudência tem evoluído significativamente, com decisões que buscam adaptar a teoria à prática, ampliando a compreensão sobre os deveres dos notários e registradores em face de sua função pública.

Este artigo busca analisar os avanços jurisprudenciais e as diferentes correntes de pensamento a respeito da responsabilidade civil desses profissionais, abordando as implicações de suas ações dentro do contexto jurídico contemporâneo.

II. ASPECTOS INTRODUTÓRIOS

Os registradores possuem responsabilidade na mesma dimensão da importância do trabalho por eles desempenhado. Podem ser responsabilizados legalmente, tanto civil, administrativa quanto penalmente, junto com seus escreventes e substitutos, por qualquer prejuízo ou erro que causem.

Isso inclui a responsabilidade resultante da falta de supervisão adequada na seleção de seus funcionários, conhecida como culpa na escolha dos servidores.

A Lei dos Registros Públicos, de 1973, especificamente no artigo 28, estabelece que os oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os danos causados, seja diretamente por eles ou por seus auxiliares, devido à negligência ou má-fé, aos interessados nos registros.

Até então, havia a crença na responsabilidade solidária do Estado pelas ações de funcionários dos três poderes, sendo possível ação regressiva contra eles em caso de negligência ou má-fé.

Após a indenização, o Estado poderia reivindicar reembolso do autor da transgressão, desde que esta fosse realizada com má-fé ou negligência, de maneira semelhante ao que ocorreria com um servidor público direto.

O Prof. Caio Mário da Silva Pereira (2016, p. 188 apud Balbino, 2004, p.56-57) chamou esse problema de "complexo". Ele afirmou que, quando a responsabilidade do Estado fosse estabelecida, este poderia ser processado com base no artigo 15 do Código Civil e no artigo 37, §6º, da Constituição Federal de 1988. A responsabilidade seria objetiva, mas a culpa seria avaliada para uma ação contra o servidor.

Entretanto, a Constituição Federal de 1988 considerou os serviços notariais e de registro como exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. A lei deveria regulamentar essas atividades e controlar a supervisão de seus atos pelo Poder Judiciário (artigo 236) da Constituição Federal de 1988.

Por isso, o mencionado especialista não excluiu a responsabilidade do Estado pelas falhas e abusos cometidos por notários e registradores, uma vez que essas atividades são delegadas pelo Poder Público.

A Lei n. 8.935, de 1994 regulamentou o artigo 236 da Constituição Federal de 1988, estabelecendo as disposições referentes à responsabilidade civil e criminal dos notários e registradores nos artigos 22, 23 e 24, juntamente com seu parágrafo único. (Balbino, 2004, p. 57).

Não é exagerado enfatizar que a abrangência da responsabilidade atribuída aos delegados de serviços extrajudiciais não-oficializados guarda uma compatibilidade proporcional com a significância das atribuições legais conferidas a eles. Com a promulgação da Constituição de 1988, os serviços notariais e de registro ganharam destaque como funções ligadas à soberania política, isto é, efetivamente se configuraram como serviços públicos de relevância (DIP, 2002, p. 81-82 apud Quaranta, 2009, p. 148).

Após definir as normas aplicáveis aos delegatários de serviços notariais e de registro, resta examinar a extensão da responsabilidade do Estado pelos atos realizados pelas serventias notariais e de registro. Isso ocorre porque o caráter público dos serviços notariais e de registro é evidente.

Embora possam estar relacionados com interesses de direito privado, essas atividades configuram uma administração pública desses interesses. De fato, a atribuição de conferir fé pública e a autoridade de *imperium* investida indicam claramente que essa atividade constitui uma função pública, uma vez que não pode ser executada sem a participação do Estado. Consequentemente, os atos praticados são dotados de todas as características dos atos administrativos e estão sujeitos aos requisitos do direito administrativo (Velte Júnior, 2018, p. 126).

III. A CONFIGURAÇÃO LEGISLATIVA ATUAL SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES

Os notários possuem responsabilidade civil pelos danos ocasionados a terceiros tanto diretamente quanto por meio de seus representantes, no decorrer da realização de atos notariais.

Dessa forma, encontramos indivíduos atuando como servidores públicos em um sentido amplo, desempenhando um serviço de natureza pública de forma privada. Por motivos

evidentes, uma vez que o poder de delegação pertence ao Estado, também é incumbência deste o poder de fiscalização, de acordo com o princípio da indisponibilidade do interesse público e da supremacia do interesse público sobre o privado.

Por essa razão, é necessário que esses indivíduos se submetam a um concurso público conduzido pelo Poder Judiciário para ingresso, conforme estabelecido nos parágrafos 1º e 3º do artigo 37 da Constituição Federal, além de estarem sujeitos à supervisão estatal (Mazzo, 2012, p. 132).

A qualidade ou a posição de agente público envolvido na realização de atividades tipicamente estatais, cuja titularidade permanece sob a autoridade do Estado, é um ponto de extrema importância para guiar essa questão, dado que o Estado simplesmente delegou a execução da atividade e dela beneficia-se direta e indiretamente. A partir dessa premissa, é possível iniciar uma análise sobre a questão da responsabilidade civil, seja ela objetiva ou subjetiva, dos notários e registradores.

Isso decorre do fato de que, em alguns casos, os tabeliães e oficiais registradores passam a representar o próprio Estado de maneira tão abrangente que, mesmo que o Estado não possua a titularidade da atividade pública, ele não pode explorá-la diretamente, devido à restrição imposta pela exclusividade estipulada pela disposição constitucional. (Mazzo, 2012, p. 132-133).

Apesar da norma predominante estabelecida no nosso Código Civil, que estipula a responsabilidade baseada na culpa subjetiva, assim como do artigo 38 da Lei nº 9.246/97, que determina a responsabilidade civil dos tabeliães de protesto de título por todos os danos causados de forma negligente ou intencional, várias decisões de magistrados e instâncias judiciais consideravam que os notários e registradores eram passíveis de responsabilização civil pelos prejuízos causados a terceiros, mesmo quando agiam de boa-fé e sem intenção maliciosa (Loureiro, 2023, p. 372).

É correto que no texto original do artigo 22 da Lei 8.935/94, estava estabelecido que os notários e oficiais de registro seriam responsáveis pelos danos ocasionados a terceiros ao realizarem atividades inerentes à sua função, embora não fosse explicitamente mencionado que a responsabilidade civil desses profissionais seria de natureza subjetiva.

Entretanto, diante dessa lacuna na legislação, era possível aplicar por analogia o mencionado artigo 38 da Lei 9.246/97 ou mesmo o princípio geral da responsabilidade subjetiva. Isso permitiria concluir que esses profissionais do campo jurídico somente seriam responsáveis por ações ilícitas e prejudiciais caso agissem com intenção maliciosa ou negligência (Loureiro, 2023, p. 372-373).

Com efeito, no contexto desse tópico, nosso sistema legal adota o princípio de tipicidade, o qual requer que o legislador defina com precisão os cenários de responsabilidade desvinculados da necessidade de comprovação de culpa. Em outras palavras, é incumbência da legislação estabelecer as situações em que a responsabilidade é objetiva, como ocorre no caso da responsabilidade pelo produto defeituoso (artigo 931 do Código Civil).

Além disso, na esfera do direito privado, a responsabilidade objetiva somente é aplicável quando se trata de uma atividade habitualmente perigosa por parte do agente.

Apesar de o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil instituir uma cláusula geral que concede ao juiz ampla autoridade para definir a noção de "atividade de risco", é evidente que tal disposição legal não confere à autoridade judicial um poder arbitrário para estabelecer exclusivamente essa definição, da mesma forma que é claro que a atividade usual de um tabelião, que possui natureza jurídica, não é, seguindo critérios lógicos, racionais e de senso comum, considerada intrinsecamente perigosa e capaz de colocar terceiros em risco.

Na verdade, para que a responsabilidade seja imputada conforme o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, a atividade deve possuir inerentemente o potencial de risco ou perigo ao direito de terceiros, não sendo relevante a forma como é executada. Caso contrário, estaríamos tratando de culpa, ou seja, negligência ou imprudência na execução da ação, o que está no âmbito da responsabilidade subjetiva.

Em termos simples, para que a responsabilidade objetiva do causador do dano seja aplicável, o risco ou perigo ao direito de terceiros deve emergir diretamente da própria atividade, e não da maneira como é conduzida: o risco deve ser intrínseco à atividade em si, e o perigo deve derivar de sua natureza (como, por exemplo, a geração de energia nuclear, o armazenamento e tratamento de resíduos hospitalares etc.), e não do modo como é realizada.

Em resumo, a cláusula geral para a aplicação da responsabilidade objetiva exige mais do que apenas a mera afirmação do julgador de que uma atividade específica é perigosa ou arriscada. Conforme bem argumentado por Menezes Cordeiro (2010 apud Loureiro, 2023, p. 373), "na ausência de justificação objetiva para as imputações de risco, torna-se evidente a possibilidade de inconstitucionalidade por violação dos princípios de igualdade e propriedade privada".

Portanto, a ausência de tipificação clara da responsabilidade objetiva impõe ao magistrado uma dupla incumbência: a responsabilidade de delinear com exatidão a natureza arriscada ou a ameaça inerente à ação em análise, além do dever de fundamentar de forma objetiva as previsões de responsabilização.

Afinal, o arcabouço legal repudia a arbitrariedade e o tratamento discriminatório. Não é admissível que uma atividade seja considerada perigosa ou arriscada enquanto outra, de natureza similar, não receba a mesma qualificação (Loureiro, 2023, p. 373-374).

No entanto, mesmo nas resoluções judiciais que adotavam a perspectiva da responsabilidade objetiva, acabavam por adentrar na avaliação do aspecto subjetivo da ação. Em uma situação específica, o Poder Judiciário acolheu uma demanda de reparação de danos, fundamentando-a na negligência do tabelião ao não detectar a falsificação do documento de identificação apresentado pela parte, resultando em uma elaboração de escritura pública fraudulenta.

Apesar de afirmar que a responsabilidade do tabelião é objetiva, o tribunal considerou que o ato prejudicial foi caracterizado pela presença do componente subjetivo, gerando assim um raciocínio jurídico paradoxal. A responsabilidade objetiva, como é amplamente conhecido, não requer a ocorrência de ato ilícito ou comportamento negligente: apenas a ação prejudicial e a conexão causal são necessárias (Loureiro, 2023, p. 374).

Assim, a Lei n. 13.286/2016 trouxe modificações significativas para as implicações do artigo 22 da Lei n. 8.935/94: a) a responsabilidade relacionada às ações típicas do notário passa a ser de natureza subjetiva, o que implica que a vítima precisa comprovar a presença de dolo ou culpa; b) o período de prescrição é ajustado para 3 (três) anos a partir da data em que o ato notarial é registrado; c) a responsabilidade já não recai sobre interinos, designados e

interventores de unidades vagas, como agentes que possam ser responsabilizados pelos danos causados a terceiros ; d) foram excluídos danos oriundos de direitos e responsabilidades trabalhistas, particularmente aqueles que não estejam ligados ao contrato do notário; e) permanece intacto o direito do notário de buscar ressarcimento junto ao representante que tenha causado o dano (Ferreira e Rodrigues, 2021, np.).

IV. AS DIVERSAS CORRENTES A RESPEITO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS NOTÁRIOS E DOS REGISTRADORES

A corrente que propugna pela aplicação da teoria objetiva de responsabilidade civil aos notários e registradores defende que esses profissionais serão considerados responsáveis pelo dano suportado pelo usuário, independentemente da demonstração de intenção deliberada ou negligência.

Nesse ponto de vista, é suficiente que a parte prejudicada apresente prova do elo causal entre a ação voluntária (seja ela de omissão ou comissão) do delegado do serviço público (ou seus prepostos) e o resultado danoso. Ademais, não deve haver qualquer fator que exclua o vínculo causal ou a conduta.

Aqueles que adotam essa perspectiva geralmente fundamentam sua argumentação na similaridade entre a redação do Artigo 22 da Lei nº 8.935/94 e o § 6º do Artigo 37 da Constituição Federal de 1988. De acordo com essa interpretação, em ambos os dispositivos legais não há menção explícita à aplicação da responsabilidade objetiva.

Com base nisso, afirmam que, se a interpretação da disposição constitucional tende a favorecer a teoria objetiva, essa mesma lógica deve ser aplicada ao artigo 22 da Lei dos Notários e Registradores (Quaranta, 2009, p. 150).

Contrariamente ao exposto anteriormente, uma corrente doutrinária e jurisprudencial substancial argumenta pela adoção da teoria da responsabilidade civil subjetiva para tabeliães e oficiais de registro.

De acordo com os defensores dessa perspectiva, a responsabilização civil desses profissionais dependeria da demonstração da culpa do agente e/ou de seus prepostos, além de

todos os requisitos observados no critério objetivo (conduta voluntária - seja comissiva ou omissiva - do delegado do serviço público ou de seus prepostos; resultado danoso; e o nexo causal entre o dano sofrido e a ação praticada) (Quaranta, 2009, p. 155-156).

É relevante ressaltar que a maioria dos adeptos dessa visão baseia-se principalmente na interpretação hermenêutica do artigo 22 da Lei dos Notários e Registradores. Conforme afirmam, o verdadeiro sentido desse dispositivo legal só pode ser compreendido quando interpretado em concordância com o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988.

Argumentam que a interpretação conjunta desses artigos estabeleceu uma sequência de direitos de regresso. Nesse contexto, o Estado seria responsável de forma objetiva em relação ao prejudicado e, posteriormente, teria o direito de regresso em relação ao tabelião ou oficial de registro em caso de dolo ou culpa de seu agente.

Por sua vez, esse agente poderia recorrer ao seu preposto, também em caso de comprovação de conduta dolosa ou culposa deste, buscando reembolso pelo prejuízo (Quaranta, 2009, p. 156).

Contudo, essas posições e argumentos principais se ramificam em diversos outros, os quais serão analisados a seguir.

Primeiro, a base daqueles que percebem a responsabilidade estipulada no artigo 22 da Lei Federal nº 8.935/94 como uma responsabilidade direta e objetiva está fundamentada na aplicação direta do Artigo 37, §6º, da Constituição Federal.

A principal argumentação dos autores que advogam pela atribuição de responsabilidade objetiva aos notários e registradores baseia-se na interpretação direta do artigo 37, §6º, da Constituição Federal. De acordo com eles, as atividades notariais e registrais são consideradas como serviços públicos. Mesmo sendo executadas por indivíduos aprovados por concurso público e com natureza privada, argumentam que isso não invalida a aplicação desse dispositivo constitucional.

Dentro dessa perspectiva, o artigo 236, §1º, da Constituição Federal não excluiria a pertinência do artigo 37, §6º, da Constituição. Em vez disso, limitaria a responsabilidade objetiva dos notários e registradores às ações diretamente relacionadas às suas funções de

serventia. A Lei 8.935/94, nessa linha de pensamento, teria o propósito de delinear quais ações específicas se enquadram como atribuições inerentes às serventias (Castro, 2014, p. 114).

Nessa situação, de acordo com Ivan Ricardo Garisio Sartori (2002 apud MAZZO, 2012, p. 133), a responsabilidade recai objetivamente sobre os agentes delegados, visto que se encaixam adequadamente no escopo do §6º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Moldados pelas disposições desse mesmo artigo, os titulares que estão em exercício têm a responsabilidade tanto por falhas no serviço quanto pelos atos de seus prepostos, e têm o direito de buscar ação regressiva contra esses prepostos.

Segundo, a base daqueles que interpretam a responsabilidade delineada no artigo 22 da Lei Federal nº 8.935/94 como uma responsabilidade direta e objetiva se apoia na noção de risco, em consonância com o que é estipulado no Artigo 37, §6º, da Constituição Federal.

Essa linha de argumentação é amplamente influenciada pelas perspectivas de José Renato Nalini, que desenvolveu suas ideias durante a vigência do Código Civil de 1916 e da Lei de Registros Públicos, antes mesmo da promulgação da Lei 8.935/94 (Castro, 2014, p. 115).

Nalini (1992 apud CASTRO, 2014) baseia seu raciocínio, em resumo, na concepção do risco inerente à atribuição das atividades notariais e registrais, ao enfatizar que: “há uma responsabilidade advinda do risco de quem exerce uma função pública delegada, independentemente de obrar com culpa”.

Luís Paulo Aliende Ribeiro (2009, p. 122 apud Castro, 2014), ao priorizar a aplicação específica do artigo 236, §1º, aos notários e registradores, afasta, à primeira vista, a responsabilidade desses indivíduos que colaboram com o Poder Público da responsabilidade objetiva genérica que recai sobre os prestadores de serviços públicos, conforme delineado no artigo 37, §6º, da Constituição Federal.

No entanto, ele percebe uma correspondência, uma semelhança e um certo alinhamento entre as disposições do artigo 37, §6º, da Constituição Federal, que é fundamentado no conceito de risco, com o texto explícito do artigo 22 da Lei 8.935/94. Portanto, ele argumenta que esse artigo deve ser tratado como um estabelecimento de responsabilidade objetiva, de maneira análoga ao que ocorre com o §6º do artigo 37 da Constituição Federal (Castro, 2014, p. 116-117).

Terceiro, outra abordagem é a de quem considera a responsabilidade estipulada no artigo 22 da Lei Federal nº 8.935/94 como direta e objetiva, fundamentada na teoria da culpa do serviço (*faute du service*).

Essa fundamentação, distinta da base do risco, conduz igualmente à conclusão de que notários e registradores têm responsabilidade direta e objetiva. Isso decorre da aplicação da teoria da culpa do serviço (*faute du service*), originada da atividade estatal delegada ao particular, ou seja, ao notário ou registrador, conforme estipulado pelo artigo 236 da Constituição Federal (Castro, 2014, p. 119).

Essa teoria também é concordante com aqueles que propugnam pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, no qual a inversão do ônus da prova contra o responsável pelo serviço pode ocorrer. Nesse cenário, o responsável somente não será considerado culpado se puder comprovar a ausência de incidente, falha ou culpa no serviço prestado (Castro, 2014, p. 120).

Uma quarta perspectiva é aquela de quem interpreta a responsabilidade estipulada no artigo 22 da Lei Federal nº 8.935/94 como sendo direta e objetiva, de forma independente, baseada na simples literalidade do dispositivo, em contraposição ao requisito subjetivo exigido para o exercício do direito de regresso.

Luiz Guilherme Loureiro (2014, p. 8 apud castro, 2014) argumenta que o elemento subjetivo, ou seja, a intenção ou culpa, está presente apenas na parte final do artigo, que se refere ao direito de regresso que o notário ou registrador terá em relação ao seu preposto que tenha causado o dano diretamente, por meio de dolo ou culpa.

Por dedução inversa, ele sustenta que o próprio artigo 22 da Lei 8.935/94 estabeleceu a responsabilidade direta e objetiva para os notários e registradores em relação aos atos de seus serviços (Castro, 2014, p. 121).

Uma quinta linha de pensamento é a daqueles que interpretam a responsabilidade definida pelo artigo 22 da Lei Federal nº 8.935/94 como direta e subjetiva, baseada na culpa.

Ao explorar essa perspectiva e estabelecer as bases daqueles que consideram a responsabilidade civil de notários e registradores como sendo direta e subjetiva, fundada no disposto no artigo 22 da Lei 8.935/94, Rui Stoco (2011, p. 681 apud Castro, 2014) critica a

corrente de pensamento que acredita que esse dispositivo legal intrinsecamente introduz a ideia de responsabilidade objetiva, visto que incorporou a subjetividade na parte final do texto, referente ao direito de regresso dos titulares em relação a seus prepostos. Ele afirma que: "Nada mais incorreto".

Stoco explica que, devido à condição de agentes públicos detidos por notários e registradores e à responsabilidade objetiva do Estado, estabelecida no artigo 37, §6º, da Constituição Federal: "se infere não haver como responsabilizar objetivamente – a um só tempo e pelo mesmo fato – tanto o Estado como seu agente".

Continuando sua argumentação, Stoco sustenta a impossibilidade de impor a responsabilidade objetiva aos notários e registradores, ao apontar que a responsabilidade objetiva do Estado deriva da teoria do risco administrativo, a qual não pode ser estendida ao agente público (Castro, 2014, p. 123).

V. OS AVANÇOS JURISPRUDENCIAIS A RESPEITO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES

Não obstante o quanto explicado anteriormente, existe divergência na doutrina acerca da responsabilidade que recai sobre notários e registradores, assim como sobre o Estado, pelos danos ocasionados a terceiros.

A controvérsia emerge devido à complexidade em enquadrar os notários e registradores, que são entidades extrajudiciais, nos termos do artigo 37, § 6.º, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), e na classificação apropriada como agentes públicos ou delegatários de atividades públicas, que são entidades de direito privado que oferecem serviços públicos. No primeiro cenário, a responsabilidade do Estado é direta e objetiva, enquanto a dos agentes públicos correspondentes é de natureza subjetiva.

No segundo cenário, notários, registradores e outros prestadores de serviços públicos delegados seriam responsáveis pessoalmente e de forma objetiva, com a responsabilidade subsidiária do Estado. Tradicionalmente, a discussão pode ser sintetizada da seguinte maneira.

Primeira perspectiva: a responsabilidade do Estado é direta e objetiva, pois os notários e registradores desempenham uma função pública, adquirindo essa posição através de aprovação em concurso público. Por conseguinte, eles se enquadram na definição de agentes públicos.

Ademais, há uma responsabilidade individual e subjetiva dos próprios notários e registradores. Caso um dano ocorra, a vítima pode processar o Estado que, posteriormente, pode reaver as despesas junto ao titular do cartório.

Alternativamente, a vítima pode direcionar sua ação diretamente ao titular do cartório, que, então, tem a prerrogativa de reaver o custo da indenização de seu funcionário culpado pelo dano. Esse entendimento é sustentado por Rui Stoco.

Segunda perspectiva: a responsabilidade recai diretamente sobre os notários e registradores, sendo de natureza objetiva, devido à natureza dos serviços públicos que lhes foram delegados. O Estado, nesse caso, assume uma responsabilidade subsidiária, conforme prescrito no artigo 37, § 6.º, da Constituição da República Federativa do Brasil, assim como no artigo 22 da Lei n.º 8.935/1994. Nesse contexto, as opiniões de Hely Lopes Meirelles e Sergio Cavalieri Filho convergem nesse entendimento.

A responsabilidade é compartilhada e de natureza objetiva, abrangendo tanto os notários e registradores quanto o Estado. Esse posicionamento se alinha com o disposto no artigo 37, § 6.º, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como no artigo 22 da Lei 8.935/1994. Essa visão é defendida por Yussef Said Cahali (Oliveira, 2021, np).

O assunto relacionado à responsabilidade civil dos notários e registradores foi ampliado com a promulgação da Lei 13.286/2016, que modificou o artigo 22 da Lei 8.935/1994 para estabelecer a responsabilidade civil de natureza subjetiva para esses profissionais.

Esse novo enquadramento legal está alinhado com o disposto no artigo 38 da Lei 9.492/1997, que também define a responsabilidade civil subjetiva para os Tabeliães de Protesto de Títulos, garantindo o direito de regresso.

No entanto, mesmo com essas mudanças, as discordâncias sobre esse tema persistiram, principalmente devido às indagações sobre a concordância dessas legislações com os artigos 37, § 6.º, e 236, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB).

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), por sua vez, emitiu decisões conflitantes, em alguns momentos reconhecendo a responsabilidade direta e objetiva do Estado, enquanto em outros momentos enfatizou a responsabilidade pessoal e objetiva dos notários e registradores, com o Estado assumindo um papel subsidiário (Oliveira, 2021, np).

Curiosamente, nos primeiros anos do século XXI, Hercules Benício observava que aqueles que compunham o grupo que defendia a responsabilidade direta do Estado eram predominantes na doutrina brasileira, sem esquecer os antigos precedentes do STF que corroboravam essa visão. No entanto, ao analisar o cenário acadêmico quase 12 anos depois, pode-se notar uma mudança significativa na predominância das posições debatidas.

De qualquer modo, por ora, concentrando-se na exploração da perspectiva em que o Estado é responsabilizado diretamente pelos atos notariais e registrais, há defensores da ideia de que essa responsabilidade é direta e exclusiva para o Estado, sendo sua incumbência, se condenado, exercer o direito de regresso em relação ao tabelião ou oficial de registro.

Dessa forma, Caio Mário da Silva Pereira (2016 apud Lemos, 2017), em sua obra sobre responsabilidade civil, tratou especificamente dos casos envolvendo notários e registradores. Ele afirmou que, apesar da complexidade do tópico, o Estado deveria responder de forma objetiva, conforme o revogado artigo 15 do Código Civil de 1916 e o artigo 37, §6º, da Constituição Federal.

Nesse contexto, ao civilista cabia a investigação apenas de dolo ou culpa, permitindo ao ente federativo delegante buscar reparações regressivas em relação ao delegatário. A redação do Artigo 236 da Constituição Federal não deveria, portanto, atribuir responsabilidade direta ao tabelião ou oficial de registro, já que a atividade permanecia pública, sendo apenas delegada a um particular (Lemos, 2017, p. 199).

José Maria de Almeida César e Irineu Antonio Pedrotti (1996 apud Lemos, 2017), alinhados com esse mesmo pensamento, sustentam que a interpretação do § 6º do art. 37 leva à conclusão de que notários e registradores se enquadram precisamente na categoria de agentes públicos mencionados pelo legislador constitucional. Nesse contexto, eles argumentam que o Estado assume a responsabilidade direta pelos danos decorrentes de atos notariais e registrais,

exercendo o direito de regresso contra o delegatário somente após a condenação ter se tornado definitiva.

Além disso, os coautores alertam que o artigo 22 da Lei de Notários e Registradores não pode contrariar o princípio constitucional de responsabilidade direta e objetiva do Estado, mesmo que a redação legislativa não tenha sido suficientemente clara. Para eles, esse dispositivo infraconstitucional equipara notários e registradores a servidores públicos, o que justifica a regulamentação uniforme de sua responsabilidade civil.

Ao expor esse primeiro grupo de autores, que, atualmente conta com menos seguidores em comparação com outras interpretações, percebe-se que eles se baseiam principalmente na ideia de que tabeliães e registradores são agentes públicos, ou até mesmo verdadeiros servidores públicos (ou equivalentes a eles).

Portanto, argumentam que, em nome da igualdade de tratamento, o Estado assume diretamente e de forma exclusiva a responsabilidade objetiva por meio da teoria do risco administrativo. Nesse arranjo, a responsabilidade do delegatário só é acionada se o ente delegante for condenado em primeiro lugar, sendo necessário que este último prove o elemento intencional do agente delegado (Lemos, 2017, p. 200).

Antes da alteração do artigo 22 da Lei n. 8.935 de 1994, efetuada pela Lei 13.286 de 2016, que explicitamente introduziu a noção de que a responsabilidade dos notários e registradores é de natureza subjetiva, a maioria das decisões judiciais seguia a linha de considerar esses profissionais do direito e agentes públicos como tendo responsabilidade objetiva. Isso ocorria tanto porque o mencionado trecho legal não fazia menção à culpa ou dolo, quanto porque se adotava a teoria do risco (Loureiro, 2023, p. 120).

Diversas decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), como exemplo, interpretavam que, ao receberem a delegação de uma atividade estatal conforme o artigo 236, §1º, da Constituição, os notários e registradores operavam por sua própria conta e risco, seguindo um arranjo similar ao sistema de concessões e permissões de serviços públicos.

Argumentava-se também com base na clareza do artigo 22 da Lei 8.935/1994, o qual estabelecia a responsabilidade dos notários e oficiais de registro por danos infligidos a terceiros, não admitindo interpretação que impusesse responsabilidade solidária ao Estado. De acordo

com essa interpretação jurisprudencial, tanto devido à natureza delegada do serviço, quanto à norma legal em questão, não era possível atribuir a responsabilidade direta pelos serviços notariais e de registro ao Estado.

Mesmo que a responsabilidade da Administração fosse objetiva, esta apenas seria responsável de forma secundária em relação ao delegatário. Era o próprio delegatário quem detinha a responsabilidade objetiva pelos danos causados a terceiros, exceto quando se tratasse de um cartório ainda oficializado (Loureiro, 2023, p. 120).

Da mesma forma, de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), a responsabilidade dos notários e registradores era considerada objetiva, visto que eram equiparados a concessionários e permissionários de serviços públicos. Contudo, o STF entendia que existia uma responsabilidade solidária do Estado.

Em resumo, os tribunais, em sua maioria, concordavam quanto à responsabilidade objetiva desses profissionais do direito, mas havia divergência quanto à responsabilidade objetiva do Estado: uma vertente sustentava a responsabilidade solidária, outra propunha a responsabilidade subsidiária, e uma terceira defendia a ausência de responsabilidade do Estado (Loureiro, 2023, p. 120-121).

Na realidade, o artigo 22 da Lei 8.935 não continha qualquer menção à responsabilidade objetiva dos notários e registradores. Ao tratar da responsabilidade objetiva dos agentes estatais, o artigo 37, §6º, da Constituição refere-se a "pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público".

No contexto do artigo 236 da própria Constituição, os notários e registradores são indivíduos que recebem delegações de serviços notariais e de registros do Poder Público. Essa mesma cláusula estabelece que a responsabilidade civil e criminal desses indivíduos será regulamentada por meio de lei. Caso a responsabilidade desses profissionais fosse aquela abordada no artigo 37, §6º, da Constituição, não haveria necessidade de mencionar a promulgação de uma lei para regulamentá-la, e essa lei é a Lei 8.935, de 1994 (art. 22) (Loureiro, 2023, p. 121).

Com o objetivo de resolver a controvérsia acerca da interpretação do texto legal que aborda a responsabilidade dos notários e registradores, o legislador promoveu uma modificação

no conteúdo do artigo 22 da lei mencionada, com o intuito de tornar evidente que esses profissionais somente são sujeitos a responsabilidade civil em casos de dano ou culpa ao realizar suas atividades.

Nesse sentido, a Lei 13.286, que promoveu alterações no conteúdo da norma em questão, estipula que esses agentes são "civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso". (Loureiro, 2023, p. 121).

A nova legislação não modificou o sistema de responsabilidade civil dos notários e registradores, mas simplesmente reiterou a intenção do órgão legislativo de que sempre esteve em vigor a denominada responsabilidade aquiliana ou subjetiva.

A responsabilidade desses profissionais públicos por ações ilícitas de seus representantes também não é de natureza objetiva, no entanto, a lei impõe uma presunção de culpa ao notário ou registrador. É incumbência deste último a obrigação de provar o contrário, ou seja, que a ação executada pelo representante não foi negligente ou ilegal, que não resultou em dano a terceiros ou que não há conexão causal entre a ação realizada e o dano ocorrido (Loureiro, 2023, p. 121).

A responsabilidade civil é a obrigação que recai sobre o autor de um ato que viola o direito, exigindo a correção do dano causado à vítima. Essa definição se assemelha ao conceito clássico apresentado por Savatier (1951 apud Loureiro, 2023), no qual "responsabilidade civil é a obrigação que pode incumbir a uma outra pessoa de reparar o dano causado a outrem, por seu fato, ou pelo fato de outrem ou de coisa dependente dele".

Este conceito sugere que o princípio da responsabilidade civil é motivado pela necessidade de proporcionar reparação ou compensação às vítimas (Loureiro, 2023, p. 121-122).

Conforme uma tradição jurídica ancestral que persiste até os dias atuais, aquele que causa prejuízo a outra pessoa devido a uma ação negligente é obrigado a fornecer compensação. Essa ideia deriva da noção de justiça distributiva e do princípio de que o detentor de um direito legal deve suportar as consequências dos danos resultantes dessa titularidade: *casum sentit dominus*.

Este princípio, originário do direito romano, continua a influenciar as regulamentações legais que abordam a distribuição de danos, presentes em diversos sistemas legais de orientação continental, incluindo aquelas estipuladas em nosso Código Civil (arts. 927 a 954) (Loureiro, 2023, p. 123).

Através dessas disposições, os sistemas legais nacionais procuram resolver um desafio social frequentemente referido na doutrina como a distribuição de adversidades: quando alguém sofre um dano financeiro ou moral devido a um acidente ou evento catastrófico, o Direito tem o papel de determinar se a vítima deve simplesmente aceitar a perda e suportar os prejuízos ou, pelo contrário, se ela tem o direito de buscar compensação, ou seja, se possui um direito subjetivo à reparação.

Nesse último cenário, o sistema legal pode prever diferentes soluções: a implementação de um sistema de assistência e apoio com base em princípios de caridade ou segurança social, ou a definição de um direito subjetivo da vítima de exigir de terceiros a reparação pelo dano. É somente nesse último caso que se pode falar sobre o direito à compensação e, por conseguinte, sobre responsabilidade civil ou direito de danos.

As necessidades emergentes da sociedade resultantes do avanço tecnológico, bem como do surgimento e crescimento de novas atividades econômicas e empresariais, claramente demandaram e continuam a exigir a modernização do conceito de responsabilidade civil.

Este conceito, em sua configuração contemporânea, ao longo dos últimos dois séculos, sofreu diversas modificações: a expansão da definição de ato ilícito, que além de ações passou a abranger omissões negligentes e imprudentes, bem como o exercício abusivo do direito; a presunção legal de culpa em casos de responsabilidade por ações de terceiros, atos de animais e eventos causados por objetos inanimados; a inclusão do dano moral juntamente com o dano material como passíveis de reparação; e a introdução da responsabilidade objetiva em relação a atividades perigosas ou aquelas que apresentam risco para os direitos de terceiros (conhecida como teoria do risco criado) (Loureiro, 2023, p. 123).

Resumindo, a responsabilidade civil dos notários e registradores é de natureza subjetiva: eles são responsáveis somente em situações de atos ilícitos ou condutas inadequadas, tanto pessoalmente quanto por meio de seus representantes. Neste último caso, os notários e

registradores têm o direito de buscar compensação junto aos representantes quando estes atuarem com dolo ou negligência própria, ou seja, quando violarem as normas e padrões estabelecidos pelos detentores dos serviços.

De fato, esse é o sistema de responsabilidade aplicado a funcionários públicos, agentes políticos e profissionais do direito, regulamentados ou não, reconhecido não apenas no contexto legal do país, mas também em sistemas jurídicos comparados. No entanto, ao contrário de outros profissionais jurídicos, a responsabilidade dos notários e registradores não é baseada no processo, mas sim no resultado (Loureiro, 2023, p. 122-123).

No desfecho, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 842.846, de 27.02.2019, que teve efeito de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal (STF) de forma indireta reconheceu que a responsabilidade civil dos notários e registradores é de natureza subjetiva. Na verdade, o tema em discussão, abordado no âmbito da competência do Tribunal Constitucional, se relaciona com a responsabilidade objetiva do Estado (prevista no artigo 37, §6º, da Constituição Federal).

Na decisão, o mais alto tribunal estabeleceu que a responsabilidade pelos danos causados a terceiros devido a erros cometidos por notários e registradores recai sobre o Estado ou o Distrito Federal, ou seja, sobre a unidade federativa, e não sobre a União (Estado federal).

Ao considerar a relevância geral do assunto, o STF formulou uma tese que sustenta que a ação de compensação deve ser movida contra o Estado ou o Distrito Federal, de acordo com as circunstâncias, e esse ente federativo possui a obrigação de buscar ressarcimento junto ao detentor do serviço extrajudicial, sob pena de ação por má conduta administrativa (Loureiro, 2023, p. 123).

Em essência, existem duas possíveis abordagens para a questão da responsabilidade do Estado em relação a atos ilícitos cometidos por notários e registradores: uma resposta afirmativa, indicando a existência de responsabilidade estatal, e uma resposta negativa, que implica na ausência de responsabilidade estatal diante da exclusiva responsabilidade civil do agente designado.

A primeira abordagem - responsabilidade objetiva do Estado - também tem suas variações: responsabilidade exclusiva e responsabilidade subsidiária ou solidária em relação à

do agente público. Os ministros Luiz Edson Fachin e Luís Roberto Barroso defenderam a visão que, em nossa opinião, é correta, de que existe uma responsabilidade civil exclusiva por parte dos notários e registradores.

Isso se deve às suas posições como agentes públicos delegados em um regime especial e porque o Estado não deveria ser responsável se não tem acesso às receitas dos serviços (uma posição apresentada pelo Min. Barroso, que, entretanto, votou contra o recurso, pois a decisão recorrida estava alinhada com a jurisprudência do STF). A tese da responsabilidade objetiva do ente federativo (apresentada pelo relator, Min. Luiz Fux), no entanto, foi a que prevaleceu (Loureiro, 2023, p. 123).

Nesse contexto, é importante salientar que, em 27 de fevereiro de 2019, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reafirmou uma posição jurisprudencial consolidada pela Corte. Essa posição estabelece que o Estado possui responsabilidade civil objetiva para reparar os danos causados a terceiros por tabeliães e oficiais de registro no exercício de suas funções cartoriais. A decisão foi tomada por maioria de votos durante o julgamento do Recurso Extraordinário 842.846, que tinha reconhecimento de repercussão geral.

Além disso, ficou estabelecido que o Estado tem o dever de ajuizar uma ação de regresso contra o responsável pelo dano nos casos de dolo ou culpa, sob pena de incorrer em atos de improbidade administrativa (Gentil, 2023, p. 39).

A tese estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal difere da interpretação aceita pela doutrina e jurisprudência constitucionais de países que adotam sistemas similares de notariado e registros públicos, nos quais as funções correspondentes são atribuídas a profissionais do direito que atuam de maneira independente, sujeitos aos riscos próprios.

Essa abordagem de organização dos serviços de segurança preventiva, como adotada por diversos países com sistemas comparáveis (como Espanha e Inglaterra, em relação a sistemas de registro de propriedade imobiliária, e a maioria dos países europeus que seguem o modelo de notariado latino), tem a vantagem de isentar os recursos públicos de obrigação por compensações baseadas em responsabilidade objetiva, além de ser mais apropriada para proteger os cidadãos.

Isso ocorre ao obrigar os profissionais do direito a agirem com extrema cautela e a criarem, por meio de suas associações e entidades representativas, um fundo de contribuições destinado a cobrir reparações decorrentes de dolo ou negligência (Loureiro, 2023, p. 123-124).

De qualquer modo, a questão foi definitivamente esclarecida em nosso país: o ente federativo é considerado responsável por danos causados por notários e registradores no exercício de suas funções, com a ressalva do direito de regresso contra esses agentes em situações de responsabilidade subjetiva.

A vítima pode escolher entre entrar com uma ação por danos diretamente contra os Estados e o Distrito Federal, sem a necessidade de comprovar a culpa, ou então contra o notário e o registrador, porém, neste último cenário, ela assume o ônus de provar a existência de uma ação negligente realizada por esses agentes ou seus representantes.

Conforme destacado na deliberação analisada, "a jurisprudência reitera o que está explicitamente disposto no artigo 236 da Constituição Federal, que estabelece que os serviços notariais e de registros são executados por indivíduos privados, porém, por delegação do Estado". Em última instância, o Estado é o responsável.

Trata-se de uma atividade sujeita ao regime do direito público. No entanto, não foi observado que esta cláusula constitucional (juntamente com outros dispositivos, como o artigo 22, XXV, da CF), deixa claro que o "poder público" federal, ou seja, o Executivo, é o detentor dos serviços notariais e de registros, que são delegados a pessoas físicas de direito privado. A fé pública é um componente da soberania, um conjunto de poderes inerentes ao Estado nacional.

É esse mesmo poder público que, de acordo com a mesma disposição constitucional, apenas atribui aos entes federativos a responsabilidade pela supervisão dessas atividades e a incumbência de organizar concursos para outorgar serviços notariais e emitir atos administrativos de delegação (Loureiro, 2023, p. 124).

Em termos mais claros, a disposição constitucional confere ao Executivo federal a prerrogativa de delegar o exercício do poder de fé pública, que está sob sua titularidade. Este poder público, por sua vez, delega aos Estados e ao Distrito Federal (mediante a Lei federal 8.935/1994) apenas as competências de declarar a vacância dos serviços, conduzir concursos para provimento e emitir os atos de delegação. Caso contrário, essa questão não estaria

estabelecida na Constituição da República nem em uma lei federal, mas sim nos sistemas jurídicos estaduais (Loureiro, 2023, p. 124).

De fato, em um pronunciamento anterior, o próprio Supremo Tribunal Federal esclareceu que:

"(...) a inteligência do art. 22, XXV, da Carta Magna, que atribui à União competência privativa para legislar sobre registros públicos, indica, inexoravelmente, que a competência para regular e disciplinar a autoridade competente para declarar a situação de vacância das serventias extrajudiciais recai sobre a União. Consectariamente, ao expedir a Lei dos Cartórios - Lei 8.935/1994 -, a União exerceu sua competência para conferir ao chefe do Poder Judiciário o poder para declarar vaga a serventia (...)"(Supremo Tribunal Federal, 2014).

Sem dúvida, o Supremo Tribunal Federal interpretou que essa delegação de competência permite que os entes federativos sejam responsabilizados em vez do Estado brasileiro, que é o verdadeiro detentor dessas funções e prerrogativas. No entanto, a decisão em questão não apresenta de maneira explícita o argumento que levou a essa conclusão (Loureiro, 2023, p. 125).

Apesar disso, deve-se constar opiniões em sentido contrário, como a de Oliveira, para quem:

"Não obstante a palavra final do STF, em nossa opinião, os notários e registradores, de um lado, deveriam responder de forma primária e objetiva pelos danos causados a terceiros, e, de outro lado, o Estado seria responsabilizado de forma subsidiária, quando insuficientes os recursos dos delegatários para indenizar a vítima" (Oliveira, 2021, np.).

E isso, pelos seguintes motivos:

"O tratamento, a nosso ver, deve ser análogo ao dispensado à responsabilidade por danos causados pelas concessionárias de serviços públicos. A atividade delegada é exercida por conta e risco do delegatário, que possui, portanto, responsabilidade pessoal e direta pelos danos gerados no exercício da função. Nesse caso, a responsabilidade é do notário e do registrador, e não do cartório, tendo em vista a ausência de personalidade jurídica das serventias extrajudiciais. Ademais, enquanto os servidores públicos são remunerados pelo próprio Estado (recursos orçamentários), os notários e registradores são remunerados por meio de emolumentos devidos pelos usuários das serventias. Por fim, ao contrário dos servidores públicos, os notários e registradores não se submetem à hierarquia administrativa, mas à fiscalização do Poder Judiciário" (Oliveira, 2021, np.).

Conclui, portanto, que os notários e registradores são particulares que atuam por delegação do Poder Público, de modo que deveriam ser abrangidos pelo regime de responsabilidade civil pessoal e objetiva:

“Portanto, sustentamos que os notários e registradores são particulares que atuam por delegação do Poder Público, devendo responder de forma pessoal e objetiva, conforme dispõem o art. 37, § 6.º, da CRFB (1.ª parte) e o art. 236 da CRFB, cabendo ao Estado responder apenas de forma subsidiária, devendo ser considerados inconstitucionais, em nosso juízo, o art. 22, caput, da Lei 8.935/1994, alterado pela Lei 13.286/2016, e o art. 38, caput, da Lei 9.492/1997.107” (Oliveira, 2021, np.).

Contudo, reconhece que a orientação a ser seguida certamente será aquela estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal:

“Na prática, contudo, os tribunais adotarão a tese consagrada no STF que fixou a responsabilidade objetiva do Estado pelos atos dos tabeliães e registradores oficiais, com o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa” (Oliveira, 2021, np.).

Por fim, deve-se destacar, da passagem acima transcrita, o dever de regresso do Estado contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa.

Trata-se de um aspecto sério a ser considerado pelo órgão público competente, pois, ainda que o Estado responda de modo direto e objetivo perante danos causados aos usuários dos serviços notariais e registrais, há, não obstante, o dever de buscar a compensação dos prejuízos advindos dessa responsabilidade primária do Estado.

VI. CONCLUSÃO

Em conclusão, as discussões sobre a responsabilidade civil dos notários e registradores refletem a complexidade de suas funções públicas e o impacto de suas ações nas relações jurídicas.

A configuração legislativa atual oferece uma base importante, mas ainda suscita divergências nas correntes doutrinárias, que buscam interpretar a extensão e os limites dessa responsabilidade. Os avanços jurisprudenciais recentes têm sido cruciais para esclarecer e

adaptar as normas, garantindo uma aplicação mais justa e eficaz da lei. As decisões judiciais têm contribuído para a construção de um entendimento mais robusto e equilibrado sobre os deveres desses profissionais, aprimorando o sistema notarial e registral.

A evolução dessas discussões e a adaptação da legislação são essenciais para assegurar a confiança da sociedade nos serviços notariais e registrais, refletindo um compromisso contínuo com a segurança jurídica e a ética profissional.

REFERÊNCIAS

BALBINO FILHO, Nicolau. **Registro de imóveis**: doutrina, prática e jurisprudência. 16ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CASTRO, Demades Mario. **Responsabilidade civil na atividade notarial e registral**. 224f. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

GENTIL, Alberto (coordenação). **Registros públicos**. 4 ed. Rio de Janeiro: Método, 2023.

LEMONS, Raphael Abs Musa de. **Responsabilidade civil dos notários e registradores**. 297f. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito Civil). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017.

OLIVEIRA, João Adilson Nunes. **Responsabilidade civil do estado no Brasil**: natureza, evolução e perspectivas. 132f. 2001. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001.

QUARANTA, Roberta Madeira. **A atividade dos notários e registradores e o sistema de responsabilidade civil no direito brasileiro**. 198f. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2009.

RODRIGUES, Felipe Leonardo; FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger. **Tabelionato de notas**. 4 ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. E-book.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros públicos: teoria e prática**. 11 ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2021.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Manual de direito notarial: da atividade e dos documentos notariais**. 5 ed. São Paulo: Jus Podivm, 2023.

MAZZO, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil por atos do ofício de notas e de registro dos notários e registradores**. 151f. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito e Políticas Públicas). Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2012.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário n. 336.739**. Relator: Min. Luiz Fux, j. 06-05-2014, 1ª T, DJE de 15-10-2014.

VELTE JUNIOR, Maureci Marcelo. **Responsabilidade civil por atos praticados por notários e registradores**. 215f. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018.